



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DESENLACE AFETIVO E DANO MORAL: QUESTÕES CONTROVERTIDAS
SOBRE ROMPIMENTO DE NOIVADO E ABANDONO AFETIVO

Camila Crespo do Amaral

Rio de Janeiro
2018

CAMILA CRESPO DO AMARAL

DESENLACE AFETIVO E DANO MORAL: QUESTÕES CONTROVERTIDAS
SOBRE ROMPIMENTO DE NOIVADO E ABANDONO AFETIVO

Artigo científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.
Professores Orientadores:
Mônica C. F. Areal
Néli L. C. Fetzner
Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro
2018

DESENLACE AFETIVO E DANO MORAL: QUESTÕES CONTROVERTIDAS SOBRE ROMPIMENTO DE NOIVADO E ABANDONO AFETIVO

Camila Crespo do Amaral

Graduada pela Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Advogada.

Resumo – A estrutura familiar foi objeto de substanciais alterações ao longo dos séculos, sobretudo a partir da repersonalização do Direito Civil. A Constituição Federal de 1988 espalhou os seus vetores interpretativos para os demais ramos do Direito, fazendo surgir, especificamente na disciplina civilista, o fenômeno da constitucionalização do Direito Civil. Neste sentido, o contexto contemporâneo das relações familiares passou a ser pautado na afetividade (*affectio*), razão pela qual despontaram questionamentos dos mais variados. Dentre eles, destaca-se a intervenção do Poder Judiciário, a partir da fixação de reparação a título de danos morais, nas relações familiares. Dentre os temas objeto de debate nos tribunais pátrios, incluem-se o rompimento de noivado e o abandono afetivo, questionando-se a possibilidade de fixação de danos morais em tais casos.

Palavras-chave – Direito das Famílias. Responsabilidade Civil. Dano Moral. Rompimento de Noivado. Abandono Afetivo.

Sumário – Introdução. 1. Responsabilidade Civil e Direito das Famílias: (des)associação e extensão. 2. Rompimento unilateral de noivado e dever de indenizar. 3. Abandono afetivo e dano moral: noções antagônicas? Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A proposta da presente pesquisa é refletir sobre as questões controvertidas afetas à temática da responsabilidade civil nas contendas de deslance afetivo no direito de família, sobretudo aquelas alusivas à ruptura unilateral de noivado e ao abandono afetivo, considerando a atualidade e a afetividade que permeiam o tema. O debate ora ventilado pressupõe a percepção da (in)aplicabilidade da responsabilidade civil na seara de Direito de Família e suas nuances.

Hodiernamente muito se discute a possibilidade e a extensão da responsabilidade civil no Direito de Família. De um lado, salienta-se que a proteção à dignidade humana pode conflitar com o interesse da entidade familiar, de sorte que a referida incompatibilidade poderia desestruturar a entidade familiar tradicionalmente concebida.

De outro modo, defende-se que a reparação civil a título de danos morais será sempre caracterizada como sucedâneo de violação sem caráter patrimonial, não havendo

que se falar em relação paradoxal entre direito de família e responsabilidade civil. Considerando a complexidade dos temas afetos às relações familiares e a constante impossibilidade de pacificação das desavenças na seara extrajudicial, por vezes os desenlaces afetivos reclamam a solução jurisdicional.

Constatada a importância da reflexão acerca do tema, em razão de sua notória aplicação prática e jurisprudencial, a pesquisa que ora se apresenta objetiva analisar a associação e a extensão da reparação pecuniária nas lides baseadas em desenlaces afetivos. No primeiro capítulo, pretende-se defender a excepcional admissão de reparação pecuniária em temas atinentes a relações familiares, tão somente quando se constatar comportamento excessivamente prejudicial ao vínculo afetivo..

O segundo capítulo busca cotejar os limites do ativismo judicial e o conseqüente dever de indenizar nos casos de rompimento unilateral de noivado sem que haja maculação da autodeterminação do nubente, a partir da mitigação do plano indevassável da liberdade pessoal de autodeterminação do nubente. No último capítulo, objetiva-se demonstrar que a tradicional fragmentação entre sentimento e pecúnia não pode ser estanque ou absoluta, sob pena de desguarnecer múltiplos direitos fundamentais.

A proposta é encaminhar a pesquisa pelo método hipotético-dedutivo, uma vez que o pesquisador pretende eleger um conjunto de proposições hipotéticas, as quais acredita serem viáveis e adequadas para analisar o objeto da pesquisa, com o fito de comprová-las ou rejeitá-las argumentativamente.

Para tanto, a abordagem do objeto desta pesquisa jurídica será necessariamente qualitativa, porquanto o pesquisador pretende se valer da bibliografia pertinente à temática em foco – analisada e fichada na fase exploratória da pesquisa (legislação, doutrina e jurisprudência) – para sustentar a sua tese.

1. RESPONSABILIDADE CIVIL E DIREITO DAS FAMÍLIAS: (DES)ASSOCIAÇÃO E EXTENSÃO

A estrutura familiar acompanhou a evolução da sociedade, de modo que a família hodierna se afasta cada vez mais dos padrões patriarcais e arcaicos que por tantos séculos permearam a composição de família. Não obstante as sucessivas transformações no conceito de família, não há que se olvidar que muito antes de existir sociedade ou Direito,

a família já existia¹, constituindo-se como célula germinal da comunidade estatal².

Se, em momento pretérito, qualquer das partes poderia romper o vínculo conjugal, com a família monogâmica patriarcal somente ao homem recai o referido direito, bem como estaria sancionada, pelos costumes, a possibilidade de infidelidade conjugal ao patriarca. A monogamia, dessa feita, aplicava-se tão somente à mulher, e fora a primeira forma de família fundada sobre condições econômicas, de modo a ser verificado triunfo da propriedade privada sobre o amor mútuo entre os cônjuges³.

Essa estrutura primitiva, contudo, sofreu grandes transformações. A família contemporânea teve seu início no século XIX⁴. Neste sentido, “a família, ao converter-se em espaço de realização da afetividade humana, marca o deslocamento da função econômica-política-religiosa-procriadora para essa nova função”⁵. O interesse da pessoa humana, assim, passou a ser mais valorizado do que suas relações patrimoniais, enquadrando-se no que se convencionou intitular “repersonalização das relações civis”⁶.

Apesar de a família ser associada às relações de caráter eminentemente pessoais, as bases da legislação sobre família – inclusive a regulação pátria – foram assentadas considerando as finalidades patrimoniais da família patriarcal. O Código Civil de 1916⁷, neste sentido, dispensava tratamento patrimonial à maioria de seus artigos da parte destinada ao Direito de Família⁸.

Àquela época, a família patriarcal era marcada pela indissolubilidade do vínculo conjugal, na forma do então vigente artigo 315 do Código Civil⁹, bem como pela capacidade relativa da mulher. Isto porque o artigo 242 do Código Civil de 1916 estabelecia situações diversas as quais não poderiam ser realizadas pela mulher sem a autorização de seu marido¹⁰.

Imperioso salientar que a assimetria do tratamento legal aos filhos – os quais eram

¹ SANDRI, Jussara Schmitt. *Alienação Parental: o uso dos filhos como instrumento de vingança entre os pais*. Curitiba: Juruá, 2013, p.1.

² CALDERAN, Thanabi Bellenzier; DILL, Michele Amaral. *Evolução histórica e legislativa da família e da filiação*. 2009. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização) – Universidade de Caxias do Sul, 2009. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9019> Acesso em: 20 set. 2017.

³ Ibidem, p. 66-73.

⁴ Ibidem.

⁵ LÔBO, Paulo. *Direito Civil: Famílias*: 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 22.

⁶ Ibidem.

⁷ BRASIL. *Código Civil de 1916*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L3071.htm>. Acesso em: 23 ago.2017.

⁸ LÔBO, op. cit., p. 22.

⁹ BRASIL, op. cit., nota 7.

¹⁰ Ibidem.

considerados, em razão da origem, como legítimos ou ilegítimos – não possuía inspiração na proteção à família, e sim na proteção de seu patrimônio. Sobre o reconhecimento dos direitos aos chamados filhos ilegítimos, o reconhecimento de seus direitos se dera tão somente no ano de 1949, com a Lei nº 883, porém o progressivo avanço da legislação também fora pautado por interesses patrimoniais¹¹.

A Constituição Federal de 1988 sepultou a excessiva preocupação com os interesses patrimoniais, de modo que a família atual deve ser tipificada pela afetividade, levando ao fenômeno da repersonalização¹². Neste sentido, o modelo tradicionalmente concebido de família passou a ser considerado como apenas uma forma de constituição de família, a qual, nos termos do artigo 226, da Carta Magna¹³, restou caracterizada como comunidade fundada na igualdade e no afeto¹⁴, ratificando o momento da repersonalização.

Com a promulgação do Código Civil de 2002¹⁵, embora apregoando mudança de paradigma do individualismo para a solidariedade social, os interesses patrimoniais ainda se apresentavam, por vezes, como predominantes em relação aos interesses da *affectio*, retomando a ideia tradicional contra a qual se insurgiu a Constituição Federal. A título exemplificativo, o regime de separação de bens é imposto ao maior de setenta anos (na forma do artigo 1.641, II¹⁶), restando prejudicada a afetividade em favor de interesses sucessórios e eminentemente patrimoniais¹⁷.

Não obstante as anacrônicas disposições do Código Civil, não se olvida que o contexto contemporâneo é pautado pela afetividade. Ato contínuo, no cenário atual verifica-se a sobreposição do *affectio* sobre os costumes tradicionais. Neste sentido, após se mostrar possível a verificação da paternidade biológica, reconheceu-se a paternidade socioafetiva, fundamentada no artigo 227, da Constituição Federal e no princípio da proteção integral da criança e do adolescente¹⁸, de modo que a posse do estado de filho corresponde à atribuição da condição de filho a outrem, independentemente de vínculo biológico, importando uma relação afetiva, íntima e duradoura¹⁹. Na hodierna conjuntura

¹¹ LÔBO, op. cit., p. 24.

¹² Ibidem, p. 26.

¹³ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 23 ago. 2017.

¹⁴ BARRETO, op. cit., p. 211.

¹⁵ BRASIL. *Código Civil de 2002*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 23 ago.2017.

¹⁶ Ibidem.

¹⁷ LÔBO, op. cit., p. 24.

¹⁸ BRASIL, op. cit., nota 13.

¹⁹ BOEIRA, José Bernardo Ramos. *Investigação da paternidade: posse de estado de filho: paternidade socioafetiva*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999, p. 60.

de afetividade o questionamento alcança inclusive princípios considerados basilares, tais como a fidelidade e a monogamia.

Das breves considerações é mister concluir que o conceito de família sofreu profundas transformações, de modo que, se os grupamentos familiares inicialmente se organizaram em torno das necessidades patrimoniais, contemporaneamente o princípio da afetividade se sobrepõe aos princípios tradicionalmente considerados. Além disso, a atual conjuntura traz consigo a crescente judicialização dos conflitos familiares.

Há que se observar que o conceito clássico de família sofreu inúmeras modificações, seja em seu aspecto intrínseco - diminuindo-se a autoridade paterna e atribuindo-se autoridade à mãe e direitos aos filhos -, seja em seu aspecto extrínseco - outras formas de organização familiar foram reconhecidas.

Ocorre que a atribuição de direitos aos sujeitos de relações familiares não veio acompanhada de deveres sinalagmáticos, de modo que a crescente expectativa por parte dos novos sujeitos de direito trouxe consigo a evidente insatisfação perante o Estado-atuante, dada a impossibilidade de suprir as legítimas expectativas²⁰. Hodiernamente os conflitos familiares encontram-se indubitavelmente judicializados, podendo-se questionar se a autoridade parental, tradicionalmente exercida pelos pais, teria passado ao Estado-juiz.

No que tange à exacerbação do controle judiciário sobre as demandas afetivas, o Superior Tribunal de Justiça fora instado a se pronunciar, a título de exemplo, acerca da possibilidade de responsabilidade patrimonial em decorrência de abandono afetivo, tendo, inicialmente, se manifestado pela impossibilidade²¹, porém, em precedente mais recente, tem defendido a possibilidade de reparação²². Constata-se, portanto, que os operadores do direito devem estar preparados para a nova realidade do Direito de Família, agindo com zelo e responsabilidade de modo a evitar o aprofundamento dos conflitos existentes, bem como a criação de novos embates.

Nesse diapasão, considerada a aludida judicialização dos conflitos afetivos, cresce a preocupação dos operadores do direito com a responsabilidade civil decorrente de

²⁰ SOUZA E SILVA, Fernando Antonio de. Evolução A judicialização dos conflitos afetivos. In: *Família do século XXI: aspectos jurídicos e psicanalíticos*. Rio de Janeiro: EMERJ, 2013, p. 57.

²¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 514.350/SP*. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Disponível em: <http://www.stj.gov.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num_pro&valor=REsp%20514350>. Acesso em: 10 jun. 2017.

²² Idem. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1.159.242/SP*. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=200901937019&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>. Acesso em: 10 jun. 2017.

violação de deveres afetivos. Dessa feita, importa salientar a excepcional admissão de reparação pecuniária em temas atinentes a relações familiares, tão somente quando se constatar comportamento excessivamente prejudicial ao vínculo afetivo.

2. ROMPIMENTO UNILATERAL DE NOIVADO E DEVER DE INDENIZAR

O acasalamento é realidade que se firma em relação a todos os seres vivos, oriundo do instinto de perpetuação da espécie ou mesmo da abominação à solidude, razão pela qual Dias²³ afirma que se chega ao “ponto de se ter por natural a ideia de que a felicidade só pode ser encontrada a dois, como se existisse um setor da felicidade ao qual o sujeito sozinho não tem acesso [...]”. Sob esta perspectiva, a estrutura familiar torna-se relevante ao domínio do Direito²⁴.

O vocábulo “casamento” revela o ato solene de união entre duas pessoas²⁵, de modo que aqueles que se encontram unidos pelo matrimônio são chamados de “cônjuges”. Em sua origem, “jugum” era empregado pelos romanos para fazer referência à canga ou aos arreios que atavam os animais à carruagem²⁶. Nesta toada, considerando que o verbo “conjugiar” retrata a noção de se prender ao mesmo jugo²⁷, dentre outros significados, não se olvida este ser o sentido que, por vezes, permeia a relação quando a mesma está prestes a findar.

Empreendida uma breve análise sobre a relevância da constituição de vínculo matrimonial na sociedade, não se olvida que o noivado, quando existente, consiste em significativa etapa com vistas à consolidação da unidade familiar. Assim, compete esclarecer se o rompimento do noivado enseja responsabilização civil.

Sobre o tema, em 1784, por força da carta de Lei de D. Maria I, de 6 de outubro de 1784²⁸, o ordenamento jurídico brasileiro passou a prever a realização dos esponsais,

²³ DIAS, Maria Berenice. *O dever de fidelidade*. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_549\)2__o_dever_de_fidelidade.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_549)2__o_dever_de_fidelidade.pdf)>. Acesso em: 02 abr. 2018.

²⁴ PEREIRA apud DIAS, op. cit.

²⁵ TREVISAN, Rosana (Coord.), *Michaelis: Dicionário brasileiro da língua portuguesa: Melhoramentos*, 2015. Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/casamento/>>. Acesso em: 05 abr. 2018.

²⁶ DIAS, Maria Berenice. *Separação: culpa ou só desamor?* Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/1__separa%E7%E3o_culpa_ou_s%F3_desamor.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2018.

²⁷ TREVISAN, Rosana (Coord.), *Michaelis: Dicionário brasileiro da língua portuguesa: Melhoramentos*, 2015. Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/conjugiar/>>. Acesso em: 05 abr. 2018.

²⁸ BRASIL. *Lei de 6 de outubro de 1784*. Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l4p_a1030.htm>. Acesso em: 09 abr. 2018.

verdadeira promessa formal de casamento. Estes autorizavam a cada um dos contraentes a exigência do cumprimento da promessa ou a reparação advinda do seu descumprimento, sendo modalidade contratual que requeria, inclusive, escritura pública²⁹.

O ordenamento atual não mais admite a promessa formal de casamento, na medida em que é possível exteriorizar o arrependimento até a sua celebração, consoante atesta o artigo 1.535, do Código Civil³⁰. Considerando que o Decreto nº 181, de 24 de janeiro de 1890 não abrangeu a figura dos esponsais, tampouco o Código Civil de 1916 ou o Código Civil de 2002, o contrato esponsalício pode ser considerado abolido da sistemática brasileira, na medida em que atentaria contra a família protegida constitucionalmente³¹.

Quanto à natureza jurídica do noivado, Costa³² salienta não se enquadrar no Direito contratual, tampouco no Direito de Família, haja vista que não se trata de requisito para o casamento, sequer enseja reconhecimento social acerca da sua juridicidade. Ato contínuo, não se poderia falar em dever de fidelidade, por exemplo. Para Velasco³³, tratar-se-ia de ato jurídico bilateral em sentido amplo, procedente de acordo de vontades e passível de consequências jurídicas, caso descumprido.

A despeito de a ordem legal não mais contemplar a figura dos esponsais, muito se discute sobre o cabimento da reparação por danos morais em razão da ruptura unilateral de noivado, quando presentes os pressupostos de responsabilidade civil: ato ilícito (artigo 187, do Código Civil³⁴), dano e nexa causal. A responsabilidade civil encontra seu cerne no dano, de modo que não basta o risco de dano ou uma conduta ilícita. O dano é o elemento preponderante ainda que se fale em responsabilidade objetiva, qualquer que seja a modalidade de risco que lhe fundamente.

Neste sentido, Cavalieri Filho³⁵ conceitua dano como a diminuição de bem jurídico, patrimonial ou moral, isto é, integrante da personalidade da vítima, sendo que

²⁹ RODRIGUES JÚNIOR, Walsir. *Dos esponsais ao dano moral pelo rompimento do noivado*. Disponível em: <<http://www.recivil.com.br/preciviladm/modulos/artigos/documentos/ARTIGO%20RECIVIL%20MAIO%20DE%202013%20DOS%20ESPONSAIS%20AO%20DANO%20MORAL%20PELO%20ROMPIMENTO%20DO%20NOIVADO.pdf>>. Acesso em: 05 abr. 2018.

³⁰ BRASIL, op. cit., nota 15.

³¹ RODRIGUES JÚNIOR, op. cit.

³² COSTA, Alexander Seixas da. *Responsabilidade civil pelo rompimento de noivado no Direito Civil brasileiro*. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/c178h0tg/aynm5hh3/nf6iCe3zt77ELStl.pdf>>. Acesso em: 08 abr. 2018.

³³ VELASCO apud RODRIGUES JÚNIOR, op. cit.

³⁴ BRASIL, op. cit., nota 15.

³⁵ CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 10. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2012, p. 77.

deste conceito advém a divisão entre dano material e moral. Importa salientar, desde logo, que não se trata de reparação oriunda de relação familiar, porquanto esta ainda não existe. Por vezes, o instituto é relacionado ao cerne do Direito de Família, porém tal correspondência não se afigura como sendo a mais acertada³⁶.

Ademais, cabe esclarecer que se reconhece uma espécie peculiar de dano moral, chamado dano moral afetivo. Segundo Rizzardo Filho³⁷, o dano moral *lato sensu* consiste no dano incidente sobre o ânimo psíquico, moral e intelectual de uma pessoa. Por outro lado, o dano moral afetivo consubstancia espécie de dano moral, relativo às relações afetivas reguladas pelo Direito de Família.

Para aqueles que defendem a impossibilidade de reparação patrimonial, o argumento gira em torno da liberdade de se casar ou não, a qual integra o livre desenvolvimento da personalidade. Isto porque não se poderia considerar o casamento como fonte de lucro. Neste sentir, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais³⁸ entendeu haver mero dissabor e frustração advindos do rompimento, aborrecimentos incapazes de atingir bem personalíssimo, na medida em que, no caso concreto analisado a convivência do casal já se encontrava prejudicada.

No mesmo sentido, Farias³⁹ defende a impossibilidade sequer de exigência de justo motivo para o desenlace. Isto porque “a dor da ruptura das relações pessoais, a mágoa, a sensação de perda de abandono (...) são custos da seara humana”. Nesse sentido, sustenta se tratar de risco ao qual ambos anuíram conscientemente.

A despeito da referida posição, a doutrina e a jurisprudência caminham para o entendimento de que deve ser analisada a circunstância de modo casuístico. Não há que se falar em generalização do tema, sob pena de invariavelmente incorrer em grave equívoco. De toda sorte, entende-se que a ruptura, em situações excepcionais, se realizada de modo desproporcional, enseja a responsabilização⁴⁰.

Com a devida vênia aos que advogam ser injustificável a estatização do afeto,

³⁶ TARTUCE, Flávio. *Responsabilidade civil por quebra de promessa de casamento*. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI266027,41046-Responsabilidade+civil+por+quebra+de+promessa+de+casamento>>. Acesso em: 09 abr. 2018.

³⁷ RIZZARDO FILHO, Arnaldo. *O dano moral nas relações afetivas*. Disponível em: <<http://www.rizzardoadvogados.com.br/artigos/o-dano-moral-nas-relacoes-afetivas.html>>. Acesso em: 03 abr. 2018.

³⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. *Apelação cível nº 1.0024.10.124748-4/001*. Relator: Desembargador Pedro Aleixo. Disponível em: <<http://www8.tjmg.jus.br/themis/VerificaAssinatura.do?numVerificador=100241012474840012017160751>>. Acesso em: 09 abr. 2018.

³⁹ FARIAS apud RODRIGUES JÚNIOR, op. cit.

⁴⁰ Neste sentido, por exemplo, TARTUCE, op. cit.; RODRIGUES JÚNIOR, op. cit.

assiste razão a Tartuce⁴¹ ao reforçar que, em casos tais, não se trata de reparação fundada no artigo 186, do Código Civil⁴², mas decorrente do abuso do direito (artigo 187, do *Codex*⁴³). Tal compreensão respalda-se na propalação da boa-fé objetiva a todos os institutos civilistas, a qual confere novel tratamento à matéria, devendo o rompimento unilateral de noivado ser reputado como “quebra dos deveres de lealdade, de transparência e de confiança, ínsitos a qualquer relação jurídica”.

Em situações nas quais se verifique abuso de direito por parte de um dos nubentes, atingindo a integridade psicofísica da outra parte, esta deverá ser tutelada. Conforme preceitua Bittencourt⁴⁴, a ruptura do noivado é um direito, entretanto deve ser exercido de forma discreta e com o mínimo de impiedade. Fundado em tal concepção, em 1993 o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul⁴⁵ já havia entendido pelo dever de indenizar daquele que rompe um noivado sem qualquer explicação.

Na mesma esteira, cite-se, exemplificativamente, decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro⁴⁶ entendendo ser devida a reparação por danos morais em caso em que a noiva teve ciência do rompimento do noivado pelos seus familiares. Da mesma forma, julgou acertada a condenação em caso de não comparecimento do noivo ao matrimônio, sem qualquer comunicação⁴⁷.

Além disso, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais⁴⁸ concluiu acurada a reparação causada pelo noivo flagrado pela noiva mantendo relações sexuais com outra mulher, na casa em que morariam, o que resultou no cancelamento do casamento marcado para dias depois.

O ensaio sobre a trajetória jurisprudencial do tema permite inferir que concerne ao magistrado, investido na função jurisdicional que lhe cabe, o pormenorizado exame da

⁴¹ TARTUCE, op. cit.

⁴² BRASIL, op. cit., nota 15.

⁴³ *Ibidem*.

⁴⁴ BITTENCOURT apud RODRIGUES JÚNIOR, op. cit.

⁴⁵ RIZZARDO FILHO, op. cit.

⁴⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. *Apelação cível nº 00122883-79.2007.8.19.0204*. Relator: Desembargador Benedito Abicair. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00031BA32B2FFAD9A80F5BADF6C5963C348EFDC4030E2755&USER=>>>. Acesso em: 06 abr. 2018.

⁴⁷ *Idem*. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. *Apelação cível nº 0000813-45.2010.8.19.0075*. Relator: Desembargadora Claudia Pires dos Santos Ferreira. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0003692EC201FF26C5273ACF71E36BD82DFC403132E1F&USER=>>>. Acesso em 17 mar. 2018.

⁴⁸ *Idem*. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. *Apelação cível nº 5298117-04.2007.8.13.0024*. Relator: Desembargador Gutemberg da Mota e Silva. Disponível em: <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=1&totalLinhas=1&paginaNumero=1&linhasPorPagina=1&palavras=na%20casa%20em%20que%20morariam&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesauro=true&orderByData=1&pesquisaPalavras=Pesquisar&>>>. Acesso em: 11 mar. 2018.

situação fática. Havendo abuso de direito, emergirá a adequação da reparação a título de danos morais. Assim se deve concluir, na medida em que, a despeito de as esferas íntima e estatal conservarem substancial secessão, o Estado não pode deixar de atribuir responsabilidade a quem escolheu compartilhar a vida com alguém⁴⁹.

3. ABANDONO AFETIVO E DANO MORAL: NOÇÕES ANTAGÔNICAS?

O poder familiar consiste no plexo de direitos e obrigações dos genitores, conforme preceitua o artigo 1.634, do Código Civil Brasileiro⁵⁰. Dentre os múnus firmados aos pais, a convivência familiar se impõe, sendo assim determinado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente⁵¹ (artigos 4º e 19) e pela Constituição Federal de 1988⁵² (artigo 227). A despeito de a legislação infraconstitucional e o texto constitucional estabelecerem a convivência como dever imposto, “histórias de pais “abandônicos” têm sido quase um “lugar-comum”, quase uma repetição de histórias de centenas ou milhares de crianças⁵³”.

Neste sentido bem alerta Souza⁵⁴ que o chamado “descarte” dos parceiros, consoante hoje se afigura corriqueira, não pode, em hipótese alguma, se estender ao vínculo parental. Isso porque, segundo o autor, “a autonomia humana deve ser contida na medida em que é responsável pelo nascimento de outro ser”. Ato contínuo, torna-se imperativa a observância de alteridade e, conseqüentemente, a imposição de deveres aos genitores.

Aos 13 de junho de 2017, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça⁵⁵ foi instada a definir a possibilidade de condenação em danos morais do genitor que deixa de prestar assistência material ao filho, tendo concluído que o voluntário descumprimento

⁴⁹ DIAS, Maria Berenice. 2017: um ano cheio de avanços! Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_13079\)2017_um_ano_cheio_de_avancos.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_13079)2017_um_ano_cheio_de_avancos.pdf)>. Acesso em: 09 abr. 2018.

⁵⁰ BRASIL, op. cit., nota 15.

⁵¹ Idem. *Lei n° 8.069*, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 10 abr. 2018.

⁵² Idem, op. cit., nota 13.

⁵³ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Nem só de pão vive o Homem: Responsabilidade civil por abandono afetivo*. Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2016/04/05_nem_so_de_pao_viv_e_o_homem.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2018.

⁵⁴ SOUZA, Vanessa Ribeiro Corrêa Sampaio. Princípio Constitucional da Paternidade Responsável: Diretrizes para a reinterpretação do art. 1.614 do Código Civil. *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*, Belo Horizonte, v. 31, p. 23, jan. 2013.

⁵⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n° 1.087.561/RS*. Relator: Ministro Raul Araújo. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=200802013280.REG.>> . Acesso em: 19 abr. 2018.

na prestação de assistência material acomete pontualmente a integridade psicofísica, moral e intelectual do filho. Nesse diapasão, o amparo material foi considerado dever jurídico apto a ensejar condenação à reparação por danos morais.

Por ocasião do referido julgamento, o recorrente buscava ver acolhida a sua pretensão no sentido de que não haveria previsão legal a estabelecer deveres jurídicos de convivência ou afetividade entre pais e filhos. Ademais, sustentava a inaplicabilidade da responsabilidade subjetiva no Direito de Família, sob pena de monetarização das relações familiares. Ato contínuo, não haveria que se falar em ato ilícito capaz de motivar sentença condenatória por danos morais.

Ocorre que o voto do Ministro Raul Araújo⁵⁶, relator do referido recurso especial, conduziu para o entendimento de que não se trata da referenciada “monetarização das relações familiares”, de sorte a penalizar os infratores “por não demonstrarem a dose necessária de amor”. Em verdade, contudo, restaria consubstanciada a compensação derivada do descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar, assim como do dever de assistência material ao infante.

Não se olvida que o caso em julgamento não versava sobre abandono afetivo, mas sim, abandono material. Em verdade, a Quarta Turma do STJ⁵⁷ ostenta entendimento contrário à reparação pecuniária por abandono afetivo – tendo assim, novamente, se manifestado em *obter dictum*. Sob outra perspectiva, a Terceira Turma do STJ⁵⁸ considerou se tratar de ilicitude por omissão, na medida em que haveria descumprimento do dever legal de cuidado.

Em voto condutor do resultado de julgamento, a Ministra Nancy Andrighi⁵⁹ elucidou que o cuidado, enquanto valor jurídico, se encontra incorporado no ordenamento jurídico, por intermédio de “locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88”. Nesse sentido, o descumprimento da imposição

⁵⁶ Idem. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1.087.561/RS*. Relator: Ministro Raul Araújo. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=69004701&num_registro=200802013280&data=20170818&tipo=51&formato=PDF>. Acesso em: 21 abr. 2018.

⁵⁷ Idem. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 757.411/MG*. Relator: Ministro Fernando Gonçalves. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=200500854643.REG>>. Acesso em: 15 abr. 2018; Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 514.350/SP*. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=200300209553.REG>>. Acesso em: 10 abr. 2018.

⁵⁸ Idem. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1.159.242/SP*. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=200901937019.REG>>. Acesso em: 10 abr. 2018.

⁵⁹ Ibidem.

legal de cuidar da prole consiste em ilícito civil, sob a forma de omissão, exsurgindo a possibilidade de compensação por danos morais por abandono psicológico.

É manifesta a controvérsia acerca da interseção entre o Direito de Família e a Responsabilidade Civil, como já se abordou no presente artigo. Contudo, não se pode perder de vista a responsabilidade parental assumida quando da conjunta decisão de conceber um novo ser humano. Por vezes, é certo, os genitores parecem querer se esquivar do encadeamento de incumbências que dela decorre.

Seria teratológico declarar que os pais não atribuem à formação psicológica e emocional de sua prole. Nessa toada, a assistência emocional também é uma obrigação legal dos genitores, sob o aspecto existencial. Diverso não se poderia entender, sob pena de negar vigência à norma constitucional do artigo 229⁶⁰, a partir de uma interpretação extensiva⁶¹.

Não se está a sustentar o dever de os genitores amarem seus filhos, o qual pode ser precisado, tão somente, como compromisso moral. Por outro lado, o ordenamento jurídico não pode desprezar o estado de completa entrega em que se encontram crianças e adolescentes abandonadas afetivamente por aqueles que primeiro deveriam zelar pelo seu bem-estar. Trata-se, nas palavras de Pereira⁶², de “pais abandonicos”.

Não podem o Direito e seus operadores se furtarem a conferir preciso retorno à hipervulnerabilidade em que se encontram tais sujeitos de direitos. A Constituição Federal da República⁶³ preconiza a doutrina da proteção irregular (artigo 227). Destaque-se que não se trata de mera substituição terminológica, mas de mudança paradigmática⁶⁴, na medida em que as crianças e adolescentes passam a titularizar direitos fundamentais.

O fundamento assistencialista da doutrina da situação irregular deu lugar ao direito subjetivo de crianças e adolescentes, sendo imperioso o reconhecimento da corresponsabilidade solidária em assegurar o respeito a esses direitos entre a família, a sociedade e o Estado⁶⁵, consoante preceitua o artigo 227 da Constituição Federal⁶⁶. Destarte, fechar os olhos à penosa e inconstitucional realidade à qual são sujeitados filhos

⁶⁰ BRASIL, op. cit., nota 13.

⁶¹ MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. Poder familiar. In: _____ (Coord.). *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 160-273.

⁶² PEREIRA, op. cit.

⁶³ BRASIL, op. cit., nota 13.

⁶⁴ AMIN, Andréa Rodrigues. Doutrina da proteção integral. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 10. ed. São Paulo: Saraiva 2017, p. 58-78.

⁶⁵ Ibidem.

⁶⁶ BRASIL, op. cit., nota 13.

abandonados significa, em última análise, vilipendiar a cogestão de responsabilidade imposta pela Carta constitucional.

A infração do dever jurídico de afeto por parte dos genitores não pode ficar circunscrita a eventuais justificativas de “pais abandonônicos”. O abandono afetivo motiva a ausência de “alimento para a alma, afinal de contas, nem só de pão vive o homem”⁶⁷. À vista das questionáveis escolhas dos genitores, não podem os operadores do Direito se manter omissos, contemporizando o abandono consumado, sob pena de configurar, igualmente, um Estado abandonônico.

CONCLUSÃO

A presente pesquisa intentou refletir sobre as questões controvertidas afetas à temática da responsabilidade civil nas contendas de desenlace afetivo no Direito de Família, sobretudo aquelas alusivas à ruptura unilateral de noivado e ao abandono afetivo, considerando a atualidade e a afetividade que permeiam o tema. Neste sentido, o debate ventilado inferiu a percepção da aplicabilidade da responsabilidade civil na seara de direito de família e suas nuances.

Hodiernamente muito se discute a possibilidade e a extensão da responsabilidade civil no direito de família. De um lado, salienta-se que a proteção à dignidade humana pode conflitar com o interesse da entidade familiar, de sorte que a referida incompatibilidade poderia desestruturar a entidade familiar tradicionalmente concebida.

De outro modo, defende-se que a reparação civil a título de danos morais será sempre caracterizada como sucedâneo de violação sem caráter patrimonial, não havendo que se falar em relação paradoxal entre direito de família e responsabilidade civil. Considerando a complexidade dos temas afetos às relações familiares e a constante impossibilidade de pacificação das desavenças na seara extrajudicial, por vezes os desenlaces afetivos reclamam a solução jurisdicional.

Constatada a importância da reflexão acerca do tema – em razão de sua notória aplicação prática e jurisprudencial –, a pesquisa apresentada objetivou analisar a associação e a extensão da reparação pecuniária nas lides baseadas em desenlaces afetivos. Sob esta perspectiva, o primeiro capítulo pretendeu legitimar a excepcional

⁶⁷ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Nem só de pão vive o Homem*: Responsabilidade civil por abandono afetivo. Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/wpcontent/uploads/2016/04/05_nem.so_de_pao_vive_o.homem_.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2018.

admissão de reparação pecuniária em temas atinentes a relações familiares, tão somente quando constatado comportamento excessivamente prejudicial ao vínculo afetivo.

Quanto à questão que se descortinou no segundo capítulo, é certo que se estabeleceu o cotejo entre os limites do ativismo judicial e o consequente dever de indenizar nos casos de rompimento unilateral de noivado. Para tanto, não há que se falar em maculação da autodeterminação do nubente, a partir da mitigação do plano indevassável da liberdade pessoal de autodeterminação do nubente.

Finalmente, o terceiro capítulo intentou demonstrar que a tradicional fragmentação entre sentimento e pecúnia não pode ser estanque ou absoluta, sob pena de desguarnecer múltiplos direitos fundamentais. Ato contínuo, não haveria que se falar em mercantilização de sentimentos e fomento à propositura de ações judiciais motivadas unicamente pelo interesse econômico-financeiro.

REFERÊNCIAS

AMIN, Andréa Rodrigues. Doutrina da proteção integral. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 10. ed. São Paulo: Saraiva 2017.

BOEIRA, José Bernardo Ramos. *Investigação da paternidade: posse de estado de filho: paternidade socioafetiva*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

BRASIL. *Código Civil de 2002*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 10 mai. 2018.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 10 mai. 2018.

_____. *Lei de 6 de outubro de 1784*. Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/14pa1030.htm>>. Acesso em: 09 abr. 2018.

_____. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 10 abr. 2018.

_____. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. *Apelação cível nº 5298117-04.2007.8.13.0024*. Relator: Desembargador Gutemberg da Mota e Silva. Disponível em: <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=1&totalLinhas=1&paginaNumero=1&linhasPorPagina=1&palavras=na%20casa%20em%20que%20morariam&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesouro=true&orderByData=1&pesquisaPalavras=Pesquisar&>>. Acesso em: 11 mar. 2018.

_____. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. *Apelação cível nº 1.0024.10.124748-4/001*.

Relator: Desembargador Pedro Aleixo. Disponível em: <<http://www8.tjmg.jus.br/themis/VerificaAssinatura.do?numVerificador=100241012474840012017160751>>. Acesso em: 09 abr. 2018.

_____. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. *Apelação cível nº 00122883-79.2007.8.19.0204*. Relator: Desembargador Benedicto Abicair. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00031BA32B2AD9A80F5BADF6C5963C348EFDC4030E2755&USER=>>>. Acesso em: 06 abr. 2018.

_____. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. *Apelação cível nº 0000813-45.2010.8.19.0075*. Relator: Desembargadora Claudia Pires dos Santos Ferreira. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0003692EC201FF26C5273ACF71E36BDCD862DFC403132E1F&USER=>>>. Acesso em 17 mar. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *REsp. n. 1.493.125/SP*. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1488493&num_registro=201401313524&data=20160301&formato=PDF>. Acesso em: 11 set. 2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *REsp. n. 1.557.978/DF*. Relator: Ministro Moura Ribeiro Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1460171&num_registro=201501879004&data=20151117&formato=PDF>. Acesso em: 09 set. 2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1.087.561/RS*. Relator: Ministro Raul Araújo. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=69004701&num_registro=200802013280&data=20170818&tipo=51&formato=PDF>. Acesso em: 21 abr. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 757.411/MG*. Relator: Ministro Fernando Gonçalves. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=200500854643.REG.>>>. Acesso em: 15 abr. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 514.350/SP*. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=200300209553.REG.>>>. Acesso em: 10 abr. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1.159.242/SP*. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=200901937019.REG.>>>. Acesso em: 10 abr. 2018.

CALDERAN, Thanabi Bellenzier; DILL, Michele Amaral. *Evolução histórica e legislativa da família e da filiação*. 2009. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização) – Universidade de Caxias do Sul, 2009. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9019> Acesso em: 20/09/2014.

CARVALHO NETO, Inácio de. *Responsabilidade Civil no Direito de Família*. 5. ed. Curitiba: Juruá, 2013.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 10. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2012, p. 77.

COSTA, Alexander Seixas da. *Responsabilidade civil pelo rompimento de noivado no Direito Civil brasileiro*. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/c178h0tg/aynm5hh3/nf6iCe3zt77ELStl.pdf>>. Acesso em: 08 abr. 2018.

DIAS, Maria Berenice. *Separação: culpa ou só desamor?* Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/1__separa%E7%E3o_culpa_ou_s%F3_desamor.pdf>. Acesso em: 02 abr.2018.

DIAS, Maria Berenice. *O dever de fidelidade*. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_549\)2__o_dever_de_fidelidade.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_549)2__o_dever_de_fidelidade.pdf)>. Acesso em: 02 abr. 2018.

DIAS, Maria Berenice. 2017: um ano cheio de avanços! Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_13079\)2017_um_ano_cheio_de_avancos.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_13079)2017_um_ano_cheio_de_avancos.pdf)>. Acesso em: 09 abr. 2018.

LÔBO, Paulo. *Direito Civil: Famílias* - 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. Poder familiar. In: _____ (Coord.). *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

PACHÁ, Andréa Maciel. *A vida não é justa*. 3. ed. Rio de Janeiro: HarperCollins, 2017.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Nem só de pão vive o Homem: Responsabilidade civil por abandono afetivo*. Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2016/04/05_nem.so._de._pao._vive_.o.homem_.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2018.

RIZZARDO FILHO, Arnaldo. *O dano moral nas relações afetivas*. Disponível em: <<http://www.rizzarroadogados.com.br/artigos/o-dano-moral-nas-relacoes-afetivas.html>>. Acesso em: 03 abr. 2018.

RODRIGUES JÚNIOR, Walsir. *Dos esponsais ao dano moral pelo rompimento do noivado*. Disponível em: <<http://www.recivil.com.br/preciviladm/modulos/artigos/documentos/ARTIGO%20RECIVIL%20MAIO%20DE%202013%20DOS%20ESPONSAIS%20AO%20DANO%20MORAL%20PELO%20ROMPIMENTO%20DO%20NOIVADO.pdf>>. Acesso em: 05 abr. 2018.

SANDRI, Jussara Schmitt. *Alienação Parental: o uso dos filhos como instrumento de vingança entre os pais*. Curitiba: Juruá. 2013.

SOUZA, Vanessa Ribeiro Corrêa Sampaio. Princípio Constitucional da Paternidade Responsável: Diretrizes para a reinterpretação do art. 1.614 do Código Civil. *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*, Belo Horizonte, v. 31, p. 23, jan. 2013

SOUZA E SILVA, Fernando Antonio de. Evolução A judicialização dos conflitos

afetivos. In: *Família do século XXI: aspectos jurídicos e psicanalíticos*. Rio de Janeiro: EMERJ, 2013.

TARTUCE, Flávio. *Responsabilidade civil por quebra de promessa de casamento*. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI266027,41046-Responsabilidade+civil+por+quebra+de+promessa+de+casamento>>. Acesso em: 09 abr. 2018.

TREVISAN, Rosana (Coord.), Michaelis: Dicionário brasileiro da língua portuguesa: Melhoramentos, 2015. Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/conjugar/>>. Acesso em: 05 abr. 2018.